



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO.....	3
3. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO	4
4. CONCLUSÃO.....	9



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER

PROCESSO	: 14.264-6/2016
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE	: PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos senhores Givanildo Bispo dos Santos e Odair José de Oliveira com o objetivo de reformar o Acórdão nº 13/2017-TP, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza externa – RNE acerca de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como a obstrução ao exercício das atividades do controlador interno e que foi publicado na Edição nº 1056 do Diário Oficial de Contas de 16/2/2017, sendo considerada como data de publicação 17/2/2017.

O recurso ordinário foi protocolado pelo senhor Juliano Galadinovic Alvim – OAB-MT nº 17.010, conforme procurações juntadas no DOCUMENTO EXTERNO nº 125799/2017 do sistema Control-P, dentro do prazo regimental, considerando a data de publicação do acórdão e a certidão da Secretaria-geral do Tribunal Pleno.

Houve verificação da presença dos requisitos da admissibilidade do recurso, em observância ao disposto no art. 273 do Regimento Interno do TCE-MT – RITCE, conforme Decisão nº 11/2017, na DECISÃO nº 162376/2017 no sistema Control-P.



2. SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO

Os Recorrentes transcrevem o texto do Acórdão nº 13/2017-TP.

Alegam que:

2. Ao apresentar a proposta de voto, o Conselheiro Relator recomendou **“Aplicar multa individual no valor de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e das Resoluções nos 17/2010, 02/2015 /dos Santos, tendo em vista a constatação de declarações falsas objetivando percepção indevida de verbas indenizatórias, referente aos meses de abril e maio de 2016, respectivamente, irregularidade classificada como JB 15.”**

Declararam que a questão está nos relatórios locais de visitas elaborados e assinados por eles, ou seja, que indicam, equivocadamente, que nos dias 13 e 14 de abril de 2016, **Odair José de Oliveira** esteve nas comunidades Cafarnaum, Nossa Senhora do Rosário, São Jorge e São Marcos e que em 23/3/2016, **Givanildo Bispo dos Santos** esteve na comunidade São Lázaro, quando na verdade cumpriam obrigações como parlamentares nesta Capital.

Informam que, em relação ao recorrente Odair José de Oliveira, antes de ser feita a RNE, o relatório já fora corrigido, de forma que não houve a falsificação denunciada pelo representante, que recebeu o relatório correto, mas foi propositamente omitido quando resolveu apresentar a denúncia a este Tribunal.

Relatam que os fatos geradores da verba indenizatória e das diárias são distintos e que não há irregularidade tanto que não foi ordenada a restituição dos valores recebidos, conforme manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 5.371/2016:

Deixa-se, por outro lado, de sugerir ressarcimento das verbas tendo em vista os seguintes motivos: (1) os fatos geradores da verba indenizatória e das 12 diárias são distintos, o que aponta, a princípio, acumulação regular entre as verbas; (2) os vereadores comprovaram o direito de percepção das diárias, uma vez que apresentam documentos referentes às datas apontadas; e (3) a lei que concede verba indenizatória não aponta número mínimo de atividades externas para a concessão, assim, mesmo que se exclua as visi-



tas comprovadamente não realizadas, por estarem em Cuiabá, ainda mantém-se outras visitas apontadas no relatório, as quais não há como comprovar a falsidade:

Citam trecho do voto do relator que acompanha o parecer ministerial e que deixa de determinar o ressarcimento das verbas por causa dos fatos geradores distintos. Dessa forma, entendem que não houve conduta reprovável, ou seja, se eles, na época vereadores, receberiam de uma ou de outra forma o valor da verba indenizatória não havendo má-fé ou culpa ou dolo para a condenação e eles impostas [pelo acórdão].

Repetem a alegação que constando ou não dos relatórios as datas em que estavam nesta Capital a verba indenizatória lhes seria paga. Assim, compreendem que impor-lhes multa com a fundamentação de terem produzido “**declarações falsas objetivando percepção indevida de verbas indenizatórias, referente aos meses de abril a maio de 2016**” não deve prevalecer, conforme entendimento exposto no parágrafo anterior.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, reformando o Acórdão que lhes aplicou multa individual no valor de seis UPF.

Juntam as procurações aos advogados e a declaração de que o vereador Odair José de Oliveira apresentou relatório das atividades parlamentares em abril de 2016 para o recebimento de verba indenizatória assinada pelo contador Leinoir Alves de Lima.

3. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Os achados de auditoria atribuídos a cada um dos vereadores no relatório preliminar desta RNE foram redigidos desta forma:

1. JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica e art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder).

1.1. O vereador Odair José Oliveira recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas a comunidades do Município de Colíder.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$



1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.1. deste Relatório).

1.2. O vereador Givanildo Bispo dos Santos recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas a comunidades do Município de Colíder.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador, com responsabilidade solidária do presidente da Câmara, deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.2. deste Relatório).

Observa-se que originalmente o achado foi descrito como concessão irregular de diárias para os vereadores para se deslocarem para esta Capital ao mesmo tempo em que estariam realizando visitas às comunidades do município de Colíder, entendendo, assim, que eles não se deslocaram e receberam indevidamente essas indenizações e, por isso, deveriam atender ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 6 de 9 de dezembro de 2014, que fixou o valor de diárias a vereadores e a funcionários, disciplinou a concessão e deu outras providências, restituindo o valor recebido ao erário municipal:

Art. 6º - O Vereador/Servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Por isso, eles deveriam comprovar que estiveram nesta Cidade e que tiveram direito às diárias, senão deveriam restituir os valores recebidos.

O artigo 3º dessa Resolução fixa as despesas passíveis de indenização no destino do deslocamento do servidor ou do agente político:

Art. 3º - É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel, alimentação e locomoção, quando em viagem para fora da sede funcional à serviço ou para participar de curso de especialização, que somente se data com a devida autorização do Presidente do Poder Legislativo e serão indenizadas de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Na etapa da defesa deste achado, os agentes citados apresentaram documentos com o objetivo de comprovarem a legitimidade da despesa pública conforme descrito a seguir.



O senhor Odair José de Oliveira (DOCUMENTO EXTERNO nº 186055/2016 no sistema Control-P) comprovou o deslocamento para Cuiabá entre 12 e 14/4/2016 por meio dos seguintes documentos: a) certidão emitida pelo gabinete do deputado estadual Ondanir Bortolini de que o vereador esteve presente nesta data; b) Nota de Fiscal de Serviço Eletrônica nº 485 de 14/4/2016 emitido pela Pousada Dubai nesta Cidade, referente a uma diária; c) comprovantes de abastecimento e de pedágio nos dias 12 e 14/4/2016.

O senhor Givanildo Bispo dos Santos (DOCUMENTO EXTERNO nº 186054/2016 no sistema Control-P) comprovou o deslocamento para Cuiabá entre 22 e 23/3/2016 por meio dos seguintes documentos: a) protocolo nº 138346/2016 de 22/3/2016 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; b) declaração emitida pelo secretário geral do Partido Republicano da Ordem Social Cuiabá de que o vereador esteve presente em 23/3/2016; c) Recibo nº 017355 da empresa Verde Transporte referente à uma passagem de Colíder para Cuiabá em 21/3/2016.

Diante do exposto, os dois agentes comprovaram os seus deslocamentos para esta Capital nas datas em que eles receberam diárias da Administração da Câmara, de acordo com o previsto na legislação municipal e na Resolução de Consulta nº 1, de 18 de fevereiro de 2014 deste Tribunal de Contas.

Aquela originalidade do achado, contudo, foi alterada em virtude de que, nas análises das defesas, foi feita a abordagem no foco de que os fatos geradores das diárias e das verbas indenizatórias eram os mesmos, isto é, tanto a Resolução nº 6/2014 quanto as leis que dispõem sobre a concessão de verba indenizatória (a Lei nº 2775/2014 que alterou a Lei nº 2552/2011) tinham o mesmo objeto, conforme a seguinte comparação:

Quadro nº 1. Resolução nº 6 de 9 de dezembro de 2014

Art. 3º - É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel, alimentação e locomoção, quando em viagem para fora da sede funcional à serviço ou para participar de curso de especialização, que somente se dará com a devida autorização do Presidente do Poder Legislativo e serão indenizadas de acordo com o Anexo 1 desta Resolução.



Quadro 2. Art. 1º da Lei nº 2.552 de 26 de dezembro de 2011

Art. 1º - ...

§ 1º - A verba de que trata o “caput”, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Colíder, para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito estadual e municipal, no último dia útil de cada mês, mediante a apresentação do relatório constante do anexo I, que é parte da presente Lei, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

§ 2º - Considera-se atividade parlamentar para ensejo à percepção da verba indenizatória todas as relacionadas com representação dos interesses sociais, fiscalização institucional, legislação, bem como as de caráter cultural ou político onde haja interesse público.

§ 3º - Serão objetos de ressarcimento as despesas com alimentação, locomoção com veículo particular, hospedagem, dentre outras inerentes ao exercício do cargo, não sendo permitidos gastos que caracterizem promoção pessoal do parlamentar.

Quadro 3. Art. 1º da Lei nº 2.775 de 17 de dezembro de 2014

Art. 1º - ...

§ 1º - A verba de que trata o “caput”, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Município de Colíder, para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito municipal, no último dia útil de cada mês, mediante a apresentação do relatório constante do anexo I, que é parte da presente Lei, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Pelo que se apresenta, em 2016 a legislação municipal vigente sobre diárias foi a Resolução nº 6/2014 e sobre verbas indenizatórias, a Lei nº 2.775/2014.

Observa-se, assim, que ambas têm objetos distintos:

- a) o objeto da Resolução nº 6/2014 é para indenizar despesas “em viagem para fora da sede funcional a serviço ou para participar de curso de especialização”, e
- b) o objeto da Lei nº 2.775/2014 é “para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito municipal”. Dessa forma, as diárias são destinadas a deslocamentos fora do Município, e as verbas indenizatórias para atividade dentro do Município.

Dessa forma, as diárias são destinadas a deslocamentos fora do Município, e as verbas indenizatórias para atividade dentro do Município.



É importante que se constate que a Lei nº 2.775/2014 não determinou que a atividade parlamentar dentro do Município tivesse uma quantidade mínima a ser declarada no Anexo I para que os dois vereadores tivessem direito à referida verba indenizatória. Por isso o fato de terem relacionado atividades locais e estaduais em um mesmo período não lhe tira o direito de ser indenizado, apesar de configurar um erro formal.

Se o vereador Odair José declarou seis atividades mas realizou quatro, e se o vereador Givanildo declarou quatro atividades mas realizou três, é irrelevante para o caso concreto, pois eles tiveram o direito às verbas indenizatórias independentemente de suas atividades. Isso é verificado quando se observa os valores pagos mensalmente para o senhor Odair José de Oliveira em 2016, exemplificativamente, pois ele teve o pagamento fixo das verbas indenizatórias:

Quadro 4. Concessões de verbas indenizatórias ao vereador-presidente Odair José de Oliveira em 2016

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor pago
29/01/2016	000032/2016	Pela despesa empenhada com verba indenizatória.	5.000,00
26/02/2016	000051/2016	Pela despesa empenhada com verba indenizatória.	5.000,00
30/03/2016	000091/2016	Pela despesa empenhada com verba indenizatória.	5.000,00
28/04/2016	000141/2016	Pela despesa empenhada com verba indenizatória.	5.000,00
30/05/2016	000174/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
30/06/2016	000218/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
27/07/2016	000246/2016	Pela despesa empenhada com verba indenizatória.	5.000,00
30/08/2016	000283/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
30/09/2016	000295/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
31/10/2016	000321/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
30/11/2016	000354/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
27/12/2016	000385/2016	Pela despesa empenhada com a verba indenizatória.	5.000,00
Total recebido em 2016 pelo vereador Odair José de Oliveira			60.000,00

Fonte: sistema Aplic 2016 > Informes: Mensais > Despesas > Empenhos > credor: Odair José de Oliveira

Diante o exposto, opina-se pelo deferimento da solicitação dos Requerentes pois:



- a) o achado original era JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias que contrariou o disposto no art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder, dispondo que o vereador ou o servidor deveria restituir integralmente as diárias recebidas caso não se afastasse da sede;
- b) os Recorrentes comprovaram os afastamentos da sede para esta Capital por meio dos documentos anexos nos DOCUMENTOS EXTERNOS nº 186054/2016 e 186055/2016 no sistema Control-P;
- c) o artigo 1º da Lei nº 2.775 de 17 de dezembro de 2014, que foi a lei vigente sobre a concessão de verbas indenizatórias no exercício de 2016 não determinou quantidade de atividades parlamentares a serem exercidas pelos vereadores para terem direito ao recebimento integral do valor da indenização;
- d) as declarações falsas prestadas pelos vereadores não tiveram por objetivo receberem verbas indenizatórias, conforme o teor do acórdão, pois o recebimento do custeio da atividade parlamentar depende de apresentação de relatório elaborado pelo vereador

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, sugere-se ao Relator para decida pela procedência e extinção dos efeitos, no que se refere à irregularidade “concessão irregular de diária”, consignada no Acórdão nº 13/2017-TP.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 5 de junho de 2017.

Paulo César Paim
Auditor Público Externo